



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004207-64.2013.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande.

ADVOGADO: Diogo Flávio Lyra Batista.

APELADO: José Aílton Farias da Silva.

ADVOGADO: Antônio de Pádua Pereira.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. VALOR EXECUTADO EM DOBRO, EM DISSONÂNCIA COM OS TERMOS CONDENAÇÃO. EXCESSO CONFIGURADO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO.

1. Verificado o excesso de execução em decorrência de erro material nos cálculos homologados pelo Juízo, o valor deve ser ajustado àquele realmente devido.
2. “Segundo entendimento desta Corte, o erro material, descrito no art. 463, I, do CPC, não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, podendo ser conhecido até de ofício pelo juiz, por ser matéria de ordem pública” (STJ; REsp 1.253.260; Proc. 2011/0107854-2; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 14/06/2011; DJE 21/06/2011).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004207-64.2013.815.0011, em que figuram como Apelante o IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande, e como Apelado José Aílton Farias da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Campina Grande interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 28/29, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos dos Embargos à Execução por ele manejados em face de **José Aílton Farias da Silva**, que acolheu em parte os Embargos, reduzindo o montante executado à quantia de R\$ 251,22 e os honorários advocatícios ao valor de R\$ 331,45, na forma dos cálculos apresentados na planilha de atualização, f. 22/24 destes autos.

Em suas razões, f. 32/38, o Apelante alegou que os cálculos em que se baseou a

Sentença guerreada, apresentados pela Contadoria Judicial, estão em desacordo com a Sentença proferida no processo de conhecimento, porquanto a sua condenação se deu de forma simples e não em dobro, como considerado pela análise contábil.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada, com a correção do valor executado e sua adequação aos termos da condenação que lhe fora imposta.

Contrarrazoando, f. 42/44, o Apelado sustentou a ocorrência de preclusão da pretensão do Recorrente, haja vista que após a apresentação dos cálculos foi oportunizado às partes o pronunciamento sobre eles, consoante Despacho de f. 25, quedando-se inerte o Apelante, motivo pelo qual requereu a manutenção da Sentença que julgou a liquidação.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 51/53, opinando pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação meritória, por não vislumbrar interesse público primário.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

Por inteligência do art. 743, III do Código de Processo Civil, há excesso de execução, quando se estiver processando a execução de modo diferente do que foi determinado na sentença ou no acórdão.

Esta Câmara Cível, por ocasião do julgamento da Apelação e da Remessa Necessária nº 001.2010.025593-2/001, confirmando a Sentença que deu origem à Execução ora embargada, considerou ser indevido o desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias e o serviço extraordinário, declarou a ilegalidade da obrigação de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas, e determinou que o IPSEM se abstivesse de cobrar do Embargado a contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço de férias e serviço extraordinário, condenando a Autarquia à restituição simples das quantias descontadas indevidamente, respeitando o prazo prescricional de cinco anos.

Entratanto, a Planilha de Cálculos de Atualização apresentada pela Contadoria Judicial, f. 22/24, considerou em dobro os descontos previdenciários a serem devolvidos, em dissonância com os termos da condenação, restando configurado o excesso de execução.

Devidamente intimadas para falar sobre os referidos cálculos, as partes não se manifestaram, tendo transcorrido *in albis* o prazo assinalado pelo Juízo, consoante certidão de f. 27, o que ensejou a alegação por parte do Apelado de preclusão da pretensão do Apelante.

Nesse sentido, é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que é cabível, em sede de liquidação do julgado, a retificação dos cálculos em casos em que se constate a ocorrência de erro material ou desrespeito aos critérios de reajustes estabelecidos na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada; neste último caso, havendo o seu descumprimento, não há que se falar em preclusão do direito de impugnar os cálculos feitos em desacordo com o estabelecido na fase de conhecimento¹.

¹ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO EM DÓLAR ESTADUNIDENSE. PLANILHAS

Constatado, portanto, o excesso de execução em virtude do erro material na confecção dos cálculos feitos em desobediência aos termos constantes da condenação.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, determinando a correção do montante a ser executado, para que as parcelas a serem restituídas sejam consideradas de forma simples, em conformidade com o que foi estabelecido na Decisão executada (Acórdão prolatado nos autos da Ação principal, f. 140/145, a estes autos apensa).

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CONTADOR. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO NAS RAZÕES DO ESPECIAL (SÚMULA Nº 283/STF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ADEQUAÇÃO DO PAGAMENTO AO PACTUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. LIMITE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. No caso, não há que se falar em violação à coisa julgada (arts. 467 e 471 do CPC) ou ocorrência de preclusão (art. 473 do CPC), na medida em que não se alterou os critérios de cálculo da dívida, firmados no título executivo extrajudicial, mas apenas determinou-se a adequação do pagamento ao quanto pactuado. [...]** (STJ; REsp 707.911; Proc. 2004/0170567-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 23/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA STJ/83. IMPROVIMENTO. **1. - A regra prescrita no art. 463, I, do CPC é clara em permitir a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo a qualquer tempo, sem implicar ofensa à coisa julgada ou à preclusão.** Precedentes. Aplicação da Súmula STJ/83. **2. - agravo regimental improvido.** (STJ; AgRg-AREsp 402.188; Proc. 2013/0329572-1; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 14/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CONTA APRESENTADA PELO CREDOR. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. Segundo entendimento desta Corte, o erro material, descrito no art. 463, I, do CPC, não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada, podendo ser conhecido até de ofício pelo juiz, por ser matéria de ordem pública.** **2.** Entretanto, na espécie, a verificação da ocorrência de erro material quanto aos cálculos apresentados pela exequente, importa análise das provas dos autos, precisamente, do título executivo judicial, providência essa que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. **3. Recurso Especial não conhecido.** (STJ; REsp 1.253.260; Proc. 2011/0107854-2; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 14/06/2011; DJE 21/06/2011)